



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2023

Data de autuação
06/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

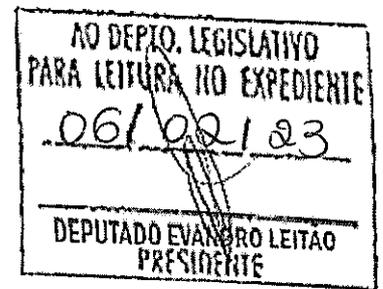
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.030 - DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9030 , DE 06 DE Fevereiro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE”**.

O direito à saúde é, sem dúvida, de fundamental importância para construção de uma sociedade mais digna e justa para a população, especialmente para os mais vulneráveis. O Governo do Estado, nas últimas gestões e na que agora se inicia, tem especial atenção em garantir a saúde do povo cearense, seja mediante a ampliação e estruturação das unidades e equipamentos de saúde, o aumento do número de profissionais dedicados à rede estadual de saúde, seja por meio da criação de políticas públicas destinadas ao atendimento de demandas emergenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, visando sempre a promoção do bem-estar daqueles mais necessitados.

Nesse caminho, pretende-se, através deste Projeto de Lei, e cumprindo promessa de campanha, criar o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde, como política pública de fortalecimento dos serviços previstos pelo Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Com a iniciativa, ficará a Secretaria da Saúde autorizada a coordenar o processo de credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, que se encarregarão da realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas, suprimindo uma carência emergencial no âmbito da rede pública de saúde, devido à grande demanda no setor, e, com isso, levando mais dignidade e saúde à vida de cearenses que estão à espera de um procedimento cirúrgico.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o assento





boração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde, como política pública de fortalecimento dos serviços previstos pelo Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O Estado, para a execução do Plano previsto no *caput*, deste artigo:

I - assumirá o custo referente à complementação dos recursos federais repassados no âmbito do Plano Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas;

II - será responsável pela execução dos procedimentos previstos no *caput*, deste artigo, na rede pública estadual.

Art. 2º Para os fins do art. 1º, desta Lei, fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, autorizado a proceder à coordenação do processo de credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, objetivando viabilizar a participação complementar da iniciativa privada para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.

§ 1º O chamamento público a que se refere o *caput* será precedido da publicação de edital, o qual definirá as regras relativas ao procedimento, a forma de inscrição e as condições de participação, especificando ainda o objeto do serviço a ser credenciado.

§ 2º O preço dos serviços a serem contratados será definido pela Secretária da Saúde e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite - CIB, segundo critérios e parâmetros de mercado.

§ 3º Concluído o chamamento público, será formalizado cadastro com os prestadores de serviços de saúde habilitados no respectivo processo e considerados aptos a atuar na realização de cirurgias eletivas no âmbito do SUS, mediante contratação pelos gestores municipais e estadual.

§ 4º O procedimento de chamamento poderá ser reaberto segundo conveniência da Sesa, para atendimento do disposto nesta Lei.

§ 5º A prestação dos serviços de saúde credenciados se dará por contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujo art. 25, *caput*.

§ 6º O Estado repassará aos municípios contratantes, nos termos deste artigo, a complementação de que trata o inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, desta Lei.





§ 7º As entidades sem fins lucrativos terão preferência, em igualdade de condições com as demais cadastradas, na celebração do instrumento com o Estado, observados os requisitos e condições previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/02/2023 10:09:37	Data da assinatura:	07/02/2023 14:07:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 (MENSAGEM Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023)

**EDICIONA O ARTIGO 3ª,
RENUMERANDO OS DEMAIS, AO
PROJETO DE LEI Nº 03/2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica adicionado o artigo 3ª, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 03/2023, com a seguinte redação:

“Art. 3º Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas atenderá prioritariamente pacientes com mais de 60 anos, portadores de alguma deficiência física ou mental, e pertencentes a grupos de risco.

Parágrafo Único. O paciente terá prioridade depois que a sua situação de saúde for analisada por um grupo de médicos.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de fevereiro de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende dispor sobre os pacientes que terão prioridade na fila de atendimento das cirurgias eletivas no Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas.



Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT



EMENDA ADITIVA Nº. 02 /2023

À PROPOSITURA Nº. 03/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.030 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ADICIONA O ARTIGO 4º, E RENUMERA OS DEMAIS DA MENSAGEM 03/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.030 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Adiciona o Artigo 4º, e renumera os demais da Mensagem 03/2023, oriundo da mensagem Nº 9.030 de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Pacientes portadores de doenças crônicas e imunossupressoras terão prioridade no atendimento no Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Stuart Castro
Deputado Estadual - AVANTE/CE



Justificativa

O programa supracitado é a prova do permanente compromisso do Governo do Ceará com a saúde da população, e essa emenda apresentada é para aprimorar o plano de redução de filas de cirurgias eletivas. É importante que esse público portador de doenças crônicas e imunossupressores tenham prioridade no atendimento, visto que a particularidade da urgência que eles possuem é de grande relevância.

Pessoas com baixa imunidade, consideradas imunossuprimidas, apresentam enfraquecimento do sistema imunológico, seja por algumas doenças, por uso de medicamentos ou pela realização de procedimentos médicos. Por isso, são mais vulneráveis a infecções que podem se tornar graves.

Já as doenças crônicas são aquelas que duram mais de um ano e precisam de cuidados médicos praticamente constantes. Câncer, diabetes e problemas cardiovasculares estão na lista que reúne as principais causas de morte no Brasil e no mundo segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Stuart Castro

Deputado Estadual - AVANTE/CE



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 3 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 (MENSAGEM Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023)

ADICIONA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 2ª DO PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

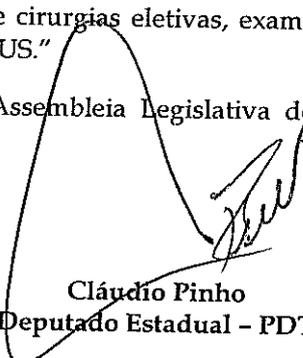
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica adicionado o parágrafo 8º ao artigo 2ª do Projeto de Lei nº 03/2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§8º A Secretaria da Saúde deverá enviar para a Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa cópia do edital relativo ao chamamento público das entidades privadas para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.”

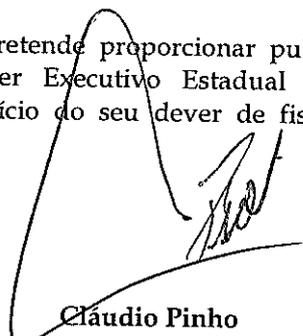
Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2023.



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende proporcionar publicidade e conhecimento dos atos administrativo do Poder Executivo Estadual pela Assembleia Legislativa, permitindo um melhor exercício do seu dever de fiscalizar administração pública estadual.



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 4/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 (MENSAGEM
Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023)

ADICIONA O PARÁGRAFO 8º O
ARTIGO 2ª DO PROJETO DE LEI Nº
03/2023.

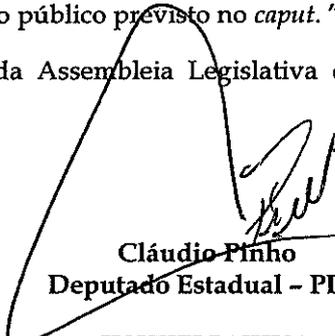
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica adicionado o parágrafo 8º ao artigo 2ª do Projeto de Lei nº 03/2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

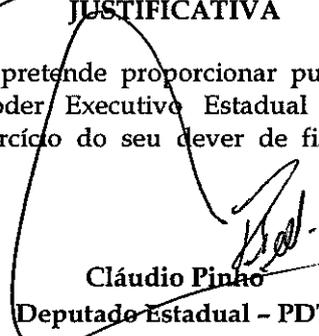
§8º A Secretaria da Saúde deverá enviar para a Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa copia de cada contrato firmado com as entidades privadas aprovadas no chamamento público previsto no *caput.*”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2023.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende proporcionar publicidade e conhecimento dos atos administrativo do Poder Executivo Estadual pela Assembleia Legislativa, permitindo um melhor exercício do seu dever de fiscalizar administração pública estadual.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 5/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 (MENSAGEM Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023)

ADICIONA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

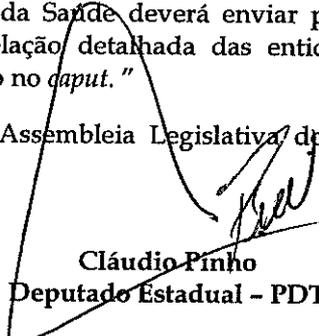
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica adicionado o parágrafo 8º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 03/2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

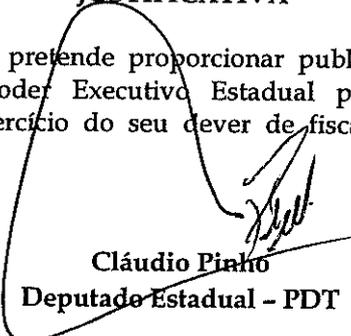
§8º A Secretaria da Saúde deverá enviar para a Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa a relação detalhada das entidades privadas aprovadas no chamamento público previsto no *caput.*”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende proporcionar publicidade e conhecimento dos atos administrativo do Poder Executivo Estadual pela Assembleia Legislativa, permitindo um melhor exercício do seu dever de fiscalizar administração pública estadual.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 6 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 (MENSAGEM Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ADICIONA O INCISO III AO ARTIGO 1º AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica adicionado o inciso III ao artigo 1º ao Projeto de Lei nº 03/2023, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

III – Distribuirá, de forma equitativa, as vagas, mediante às demandas cadastradas para cada Município ou Região.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2023.

Emília Pessoa de Lima Correia

Emília Pessoa

Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda pretende dispor sobre como será a distribuição das vagas para disciplinar o atendimento da demanda na execução do Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas.

Emília Pessoa de Lima Correia

Emília Pessoa

Deputada Estadual - PSDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9.030/2023 - PROCESSO N.º 03/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/02/2023 16:05:47	Data da assinatura:	09/02/2023 16:05:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/02/2023

PARECER

Mensagem n.º 9.030/2023

Processo n.º 03/2023

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9030, de 06 de fevereiro de 2023**, que: “DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

O direito à saúde é, sem dúvida, de fundamental importância para construção de uma sociedade mais digna e justa para a população, especialmente para os mais vulneráveis. O Governo do Estado, nas últimas gestões e na que agora se inicia, tem especial atenção em garantir a saúde do povo cearense, seja mediante a ampliação e estruturação das unidades e equipamentos de saúde, o aumento do número de profissionais dedicados a rede estadual de saúde. seja por meio da criação de políticas públicas destinadas ao atendimento de demandas emergenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, visando sempre a promoção do bem-estar daqueles mais necessitados.

Nesse caminho, pretende-se, através deste Projeto de Lei, e cumprindo promessa de campanha; criar o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde, como política pública de fortalecimento dos serviços previstos pelo Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Com a iniciativa. Mas ficara a Secretaria da Saúde autorizada a coordenar o processo de credenciamento, mediante chamamento publico, de pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, que se encarregando da realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas, suprimindo uma carência emergencial no âmbito da rede publica de saúde, devido de grande demanda no setor, e, com isso, levando mais dignidade e saúde à vida de cearenses que estão à espera de um procedimento cirúrgico.

É o relatório. Opino.

É competente o Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022 - D.O.E. 14.12.22), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto se tratar de implementação de política pública com repercussão financeira de relevo.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre matéria relativa à saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII–previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Incumbe ao Estado, como um dos direitos sociais, promover, zelar e executar meios para garantir o bom funcionamento do serviço público de saúde, como menciona o art. 6º da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A responsabilidade do Estado em relação as ações na garantia de meios para promover e resguardar a saúde das pessoas é um dever inerente ao Poder Público que advém da própria Constituição Federal, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A proposta em referência trata de matéria notadamente de caráter indisponível, revestida de inegável relevância social, o direito à saúde, que busca diminuir a dolorosa espera de pacientes que necessitam de procedimentos cirúrgicos aparentemente simples, mas que pela demora nas filas, acaba revertendo seu quadro clínico em situações que comprometem e agravam as enfermidades que os acometem, ratificando assim a prerrogativa jurídica de índole eminentemente constitucional.

O mérito em análise sustenta que as ações de saúde devem assegurar a garantia de um mínimo existencial, dentro de um contexto de proibição de proteção insuficiente, propondo o dever de progressividade na matéria, impedindo um retrocesso vedado constitucionalmente, uma estagnação imotivada, bem como a interpretação restritiva que retire a possibilidade fática e jurídica de o direito fundamental à saúde ser realizado em caráter progressivo, em que o Poder Público esteja em constante vigilância às demandas que possam ser entraves na concretização da eficácia e pleno acesso da população ao direito à saúde.

Importante mencionar que, à luz dos arts. 2.º e 198 da Constituição Federal, há responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à garantia fundamental as ações e serviços públicos de saúde, desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros princípios, à conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Nesse sentido, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 793): “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (RE 855.178, j. 23.05.2019, DJE de 16.04.2020).

O STF, no bojo do RE 393175, de relatoria do Min. Celso de Mello (Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007), considerou que “O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela

própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o **Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário** à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.”

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade por meio do crescimento de ações referentes ao incremento da saúde pública, como é o caso da proposição que ora se analisa.

Importante consignar que a proporcionalidade entre a receita e a despesa está protegida pelo Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, ou seja, deve-se garantir orçamento necessário para que se atenda a demanda da saúde da população de forma efetiva e eficiente. Os arts. 167, IV, art. 1982, §2º da CF vinculam a receita para despesas com saúde, sendo que a própria CF (arts. 34, VII, “e”, art. 35, III e art. 160, parágrafo único, II) preveem mecanismos de proteção.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.030/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita

harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a smaller, more complex scribble.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00005/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	09/02/2023 17:02:57	Data da assinatura:	09/02/2023 17:02:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2023
09/02/2023

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



EMENDA ADITIVA Nº 07 À MENSAGEM Nº 003/2023.

ACRESCE DISPOSITIVO DA MENSAGEM Nº 003/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. A Mensagem nº 003/2023, passa a vigorar acrescido do art. 3º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º. Para fins de possibilitar o controle social e a transparência nas ações desenvolvidas no âmbito do Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, caberá ao Estado do Ceará divulgar no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde:

- I – O Plano de Trabalho contendo as metas de redução das filas, indicadores de resultado a serem adotados e o cronograma de execução dos recursos;
- II – Quantitativo atualizado mensalmente de consultas, cirurgias e exames realizados, discriminando os municípios em que forem realizados;
- III – Quantitativo atualizado mensalmente de consultas, cirurgias e exames, discriminando os quantitativos realizados na rede pública e pelas entidades privadas credenciadas nos termos desta Lei; e
- IV – O montante de recursos utilizados na rede pública e a quantidade de recursos repassados às entidades privadas conveniadas nos termos desta Lei.." (AC)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 09 de fevereiro de 2023.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao acrescentar dispositivo voltado a garantir a transparência nas ações a serem desenvolvidas no Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas.

Pretende-se possibilitar o acesso da população à informações detalhadas sobre as metas e indicadores de resultado e sobre o dispêndio de verbas públicas na execução desta importante ação proposta pelo Poder Executivo.

Frise-se que a transparência é princípio entabulado no texto constitucional e deve ser diretriz norteadora da atuação do poder público em todas as suas instâncias, cabendo à administração



pública adotar medidas que promovam a transparência ativa, ou seja, a disponibilização de dados de interesse geral de forma acessível ao conjunto da sociedade.

Destaca-se, ainda, que parte das informações a que faz referência na emenda em epígrafe deverão constar no plano a ser apresentado ao Ministério da Saúde, conforme previsão expressa da Portaria GM/MS nº 90, de 03 de fevereiro de 2023, que institui o plano a nível nacional. Logo, não implicará ônus excessivo à administração pública estadual em sua disponibilização.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 09 de fevereiro de 2023.

Renato Roseno

Deputado Estadual PSOL/CE

10/02/2023



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PMN.

Emenda Aditiva nº 08 /2023 à Mensagem nº 9030/2023

**ACRESCENTA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 003/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Acrescenta o inciso III - ao art. 1º do Projeto de Lei ordinária nº 003/2023, o que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Assumirá a responsabilidade civil juntamente com o profissional da saúde que realizou o procedimento médico àquele ente público ou privado onde for realizado o procedimento médico, resguardando o Estado somente no que lhe couber.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2023.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PMN.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda aditiva tem o único condão, de garantir que o Estado do Ceará que vem saudosamente apresentando projeto que irá auxiliar a rede pública estadual e municipal a reduzir as filas para diversos atendimentos de saúde, incluindo cirurgias médicas, não seja também responsabilizado por algum erro médico, tendo em vista que o §2º do art. 2º do projeto determina que as contratações sejam por gestores estaduais e municipais.

De tal modo, que eventual erro médico que possa ocorrer no momento de algum procedimento ou cirurgia, no âmbito de hospitais que não sejam da rede pública estadual de saúde, seja do ente público onde foi realizado o procedimento, e caso assim, sendo comprovado judicialmente, seja a responsabilidade dos mesmos, ou seja, quem já responsável civilmente pelo hospital

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2023.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PMN.

Emenda Aditiva nº 09 /2023 à Mensagem nº 9030/2023

**ACRESCENTA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 003/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV - ao art. 1º do Projeto de Lei ordinária nº 003/2023, o que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Que em caso de procedimento médico incluso pelo Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas em que o paciente seja do interior do Estado e o procedimento médico em outra cidade, o seu deslocamento seja garantido pelo Poder Executivo Municipal de domicílio.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2023.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA** - PMN.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda aditiva tem o único condão, de garantir que o Estado do Ceará que vem saudosamente apresentando projeto que irá auxiliar a rede pública estadual e municipal a reduzir as filas para diversos atendimentos de saúde, incluindo cirurgias médicas, não tenha um procedimento médico cancelado ou adiado por falta de muitas vezes do dinheiro da passagem.

O Estado já vem custeando o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, então os municípios devem reduzir as chances de incertezas sobre a efetividade do plano, assim arcando com os custos com o deslocamento, já previamente ciente através da lei de origem e evitando marcações repetidas para o mesmo procedimento médico, o que vai ao encontro da iniciativa governamental, para dá a devida efetividade e celeridade na redução das filas médicas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2023.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 10 /2023

À PROPOSIÇÃO Nº 003/2023

Esta Emenda adiciona os §1º-A e §1º-B e Modifica os §2º e §5º do art. 2º da Proposição de nº 003/2023, oriunda da Mensagem nº 9.030/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Ficam acrescidos os §1º-A e §1º-B e modificado os §2º e §5 do art. 2º da Mensagem 9.030/2023, que passarão a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º-A. O edital do chamamento público referenciado no parágrafo anterior, deverá priorizar o credenciamento regionalizado das instituições de saúde, obedecendo o território de abrangência microrregional, excepcionando o credenciamento para as macrorregiões de saúde e para capital respectivamente, quando não houver instituição apta a fornecer os serviços na microrregião.

§1º-B. O rol das cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas contempladas e elencadas no edital do chamamento público, deverão refletir a pactuação prévia realizada entre os municípios a nível microrregional.

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Landim
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 319
Fone/Fax: (85) 3277.2920
e-mail: gabdepguilhermelandim@gmail.com



§2º. O preço dos serviços a serem contratados será definido pela Secretaria de Saúde e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite – CIB, segundo critérios e parâmetros de mercado, **com a destinação equitativa dos recursos para as regiões de saúde.**

§5º. A prestação dos serviços de saúde credenciados se dará por contratação nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, art. 25, *caput* ou nos termos do art. 74, IV da Lei Federal 14.133, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar e acrescentar o texto da Proposição de nº 003/2023, com o objetivo de regionalizar e aproximar os serviços de saúde dos usuários, com acesso facilitado e mais efetivo, além de observar as demandas prioritárias de cada região, que pela diversidade de realidade dentro do território estadual, não permite uma pactuação única.

Já em relação a modificação proposta no parágrafo 5º, objetiva inserir a previsão contida na nova lei de licitação, de modo a possibilitar a realização de novos chamamentos públicos após o dia 1º de abril, data na qual a Lei 8.666/93 deixa de vigor no ordenamento jurídico pátrio, dando lugar a Lei 14.133/21.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.

Guilherme Landim
Deputado Estadual - Partido Democrático Trabalhista– PDT/CE

Gabinete do Deputado Estadual Guilherme Landim
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 319
Fone/Fax: (85) 3277.2920
e-mail: gabdepguilhermelandim@gmail.com



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 3/2023, QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023.**

ALTERA A REDAÇÃO DO §2º DO ART. 2º
DO PROJETO DE LEI Nº 3/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Altera a redação do §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 3/2023, oriundo da mensagem nº 9.030, 06 de fevereiro de 2023, passando a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§2º O preço dos serviços a serem contratados serão os relacionados e definidos pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, através da TABELA SAÚDE ISSEC vigente.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza-Ce, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Marta Gonçalves
Marta Gonçalves
DEPUTADA ESTADUAL

GABINETE DA DEPª MARTA GONÇALVES – PL
31ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807, Gabinete 310 – 2º piso - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE –
CEP: 60170.900 - Fone: (85) 3277.2500 – www.al.ce.gov.br



ALECE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a garantia de contratação de serviços através de valores praticados no mercado e definidos em tabela oficial (por Órgão próprio do Governo Estadual) em utilização pela Rede Credenciada, aos servidores públicos do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Fortaleza-Ce, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2023.

Marta Gonçalves
Marta Gonçalves

DEPUTADA ESTADUAL

GABINETE DA DEPª MARTA GONÇALVES – PL
31ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807, Gabinete 310 – 2º piso - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE –
CEP: 60170.900 - Fone: (85) 3277.2500 – www.al.ce.gov.br

Nº do documento:	00006/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/02/2023 16:34:44	Data da assinatura:	13/02/2023 16:34:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2023
13/02/2023

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00007/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/02/2023 16:34:59	Data da assinatura:	13/02/2023 16:35:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2023
13/02/2023

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00008/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/02/2023 16:35:20	Data da assinatura:	13/02/2023 16:35:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2023
13/02/2023

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



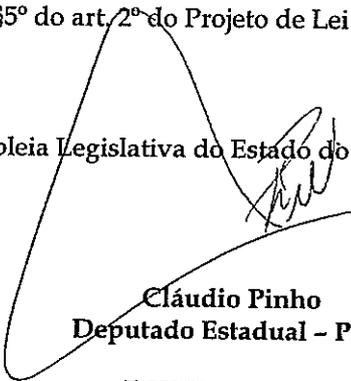
EMENDA SUPRESSIVA Nº 12/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 (MENSAGEM Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023)

SUPRIME O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 2ª DO PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica suprimido o §5º do art. 2º do Projeto de Lei nº 03/2023.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

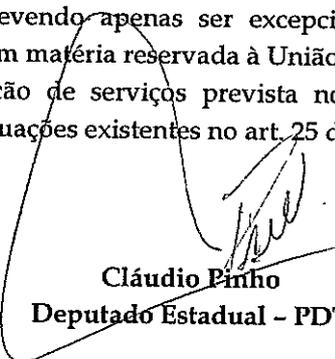
JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir dispositivo que determina que a contratação de Pessoas Jurídicas de Direito Privado será direta, por inexigibilidade de concorrência, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Referida previsão de dispositivo em Lei Estadual afronta normativa da Lei Nacional, de observância obrigatória para os Órgãos Públicos, bem como a Constituição da República, que positiva o princípio da impessoalidade como norteador nas relações públicas, inclusive, nas contratações públicas, devendo apenas ser excepcionado pela própria Constituição Federal, ou pela Lei Federal, em matéria reservada à União legislativa, de observância Nacional.

Além disso, a prestação de serviços prevista no presente projeto de lei não se enquadra em nenhuma das situações existentes no art. 25 da Lei 8.666.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



EMENDA ADITIVA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 9.030/2023, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ADITIVO AO TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 003/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.030/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º. Aditivo ao texto do Projeto de Lei nº 003/2023, que acompanha a mensagem nº 9.030/2023, de autoria do Poder Executivo, o qual a inclui a seguinte redação:

Art. 3º. A realização das cirurgias eletivas deverá observar as seguintes regras de priorização:

§ 1º Quanto às cirurgias eletivas:

I - Atendimento às crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos de idade, com preferência para a realização das seguintes cirurgias oncológicas, neurológicas, cardiológicas;

II - Atendimento às pessoas idosas, consideradas como tal aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que terão preferência na realização das seguintes cirurgias oncológicas, urológicas, oftalmológicas, cardiológicas e traumato-ortopédicas.

III - Atendimento às mulheres, com preferência para a realização de cirurgias oncológicas e cirurgias reparadoras de trauma ocorridos no contexto de violência doméstica.

IV - Atendimento às pessoas com deficiência, para a realização de cirurgias de reabilitação e controle de sintomas.

§ 2º Quanto aos exames complementares:

I - Prioridade na realização dos exames pré-operatórios para atender pacientes idosos, crianças, mulheres e deficientes, inscritos nas prioridades e preferências cirúrgicas a que se referem os parágrafos anteriores alíneas do inciso I, deste art. 3º, e;

II - Prioridade na realização dos exames que sejam caracterizados pelo médico assistente como urgentes para a investigação de doenças com alta mortalidade.

§ 3º Quanto às consultas especializadas:

I - Atendimento prioritário às consultas especializadas pré-operatórias necessárias aos pacientes idosos, crianças, mulheres e deficientes a que se referem os incisos e alíneas do § 1º, deste art. 3º, e;

II - Prioridade na realização das consultas especializadas que sejam caracterizados pelo médico assistente como necessárias para investigação de doenças com alta mortalidade.

Art. 4º. As cirurgias eletivas, os exames complementares e as consultas especializadas de que trata esta Lei, deverão ser feitas, prioritariamente, no âmbito do território de saúde em que residir o paciente, através das instituições que estejam habilitadas e reconhecidas pela Secretaria de Saúde do Estado que estejam aptas a realizar os procedimentos, através das seguintes redes:

I. Pública: hospitais públicos estaduais e/ou municipais considerados, pela ordem, como hospitais polos, hospitais regionais e hospitais especializados que atuem na média e alta complexidade e as policlínicas dos consórcios públicos regionais de saúde;

II. Não-Governamental: hospitais que sejam mantidos por entidades sociais, sem fins lucrativos e que atuem na média e alta complexidade em saúde, e;

III. Privada: hospitais e/ou clínicas privadas que atuem na média e alta complexidade em saúde e que estejam legalmente credenciadas, nos termos do § 3º do art. 2º, desta Lei.

§ 1º. Após o cadastramento das instituições públicas, das entidades não governamentais e da rede privada, a Secretaria de Saúde do Estado deverá disponibilizar a oferta de cirurgias por tipo de procedimento e pelas condições e capacidade de realização das intervenções cirúrgicas em cada território de saúde, de acordo com a seguinte regionalização:

- a) Local: hospitais municipais, clínicas e equipamentos similares de natureza pública, filantrópica ou privada, estabelecidos em cada Município do Estado;
- b) Área Descentralizada de Saúde: hospitais polos, clínicas e equipamentos similares de natureza pública, filantrópica ou privada, instalados em Acaraú, Aracati, Baturité, Brejo Santo, Camocim, Canindé, Cascavel, Caucaia, Crateús, Crato, Fortaleza, Icó, Iguatu, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Quixadá, Russas, Sobral, Tauá e Tianguá.
- c) Regiões de Saúde do Interior do Estado: hospitais regionais do Estado, clínicas e equipamentos similares de natureza pública, filantrópica ou privada, instalados nas regiões Norte (Sobral), Cariri (Juazeiro do Norte), Sertão Central (Quixeramobim), Litoral Leste/Jaguaribe (Limoeiro do Norte) de saúde pública do Estado;
- d) Região de Saúde de Fortaleza: hospitais públicos estaduais, clínicas e equipamentos similares de alta complexidade, sediados em Fortaleza, cuja oferta não possa ser realizada nos serviços locais, microrregionais e macrorregionais de saúde, e;

§ 2º. As informações a serem disponibilizadas pela Secretaria de Saúde do Estado deverão conter:

- a) Nome e endereço das instituições habilitadas/credenciadas: dados por Município;
- b) Classificação: local, microrregional ou macrorregional;
- c) Tipos de atendimentos cirúrgicos ofertados: quais as intervenções cirúrgicas podem ser realizadas pelas instituições habilitadas/credenciadas;
- d) Capacidade de atendimento: quantidade mensal de cirurgias que podem ser realizadas;
- e) Tipos de exames complementares e consultas especializadas ofertados e capacidade de atendimento da respectiva instituição.

§ 3º. As cirurgias eletivas, os exames complementares e as consultas especializadas, cujos serviços não sejam ofertados nos territórios de saúde local, na área descentralizada de saúde (microrregional) e na região de saúde (macrorregional) mais próxima da residência do paciente, poderão ser realizadas em quaisquer outras regiões de saúde do Estado, priorizando, sempre que possível, a menor distância de seu endereço de origem.



§ 4º. Os exames complementares e as consultas especializadas deverão ser realizados, prioritariamente, nas policlínicas regionais, exceto quando da incapacidade de oferta.

Art. 5º. O Estado deverá convidar os Municípios para fins de pactuação sobre a colaboração na identificação local das necessidades de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas.

§ 1º. Para os fins de que trata o *caput* deste art. 5º, caberá às Secretarias Municipais de Saúde a realização da busca ativa de pacientes, dentro dos Programas Saúde da Família - PSF's, por meio da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º. Caberá a Secretaria Estadual de Saúde estabelecer em regulamento, os termos da cooperação entre Estado e Municípios, as obrigações de cada ente, os meios e prazos de sua execução, dentre outras medidas que julgar necessárias ao cumprimento do objetivo referido no *caput* deste art. 5º.

Art. 2º Renumerar-se os artigos seguintes:

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.

Gabriella Aguiar
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Mensagem nº 9030, de 06 de fevereiro de 2023, que encaminha o Projeto de Lei nº 03/2023, de iniciativa do Governador Elmano de Freitas, objetiva definir um “Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na Rede Pública de Saúde”, merecendo por parte deste Parlamento, atenção e apoio especial, tendo em vista dispor sobre um assunto que desafia o Poder Público a encontrar solução para essa grande dificuldade

do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente depois da pandemia da COVID 19, que ampliou sobremaneira essas filas em virtude da urgência no atendimento aos pacientes acometidos pelo coronavírus em detrimento das cirurgias eletivas, dos exames complementares e das consultas especializadas, haja vista que todo sistema de saúde estava direcionado para coibir a drástica e devastadora pandemia de saúde.

A nossa proposta tem a finalidade de contribuir com o estabelecimento de critérios de prioridade e preferência no atendimento a grupos sociais mais sensíveis, que já recebem proteção especial da legislação nacional, como crianças, idosos, mulheres e deficientes, de modo a assegurar tratamento compatível com suas necessidades específicas e fragilidades decorrentes dos ciclos da vida e das deficiências físicas e mentais, conforme se prever no art. 3º da Emenda Aditiva.

O art. 4º da Emenda Aditiva estabelece em seus parágrafos, incisos e alíneas, que as cirurgias eletivas, os exames complementares e as consultas especializadas de que trata o Projeto de Lei deverão ser feitas, prioritariamente, no âmbito do território de saúde em que residir o paciente, através das instituições que estejam habilitadas e reconhecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, tendo o objetivo específico de oferecer os serviços próximos de onde mora o paciente, evitando que estes e suas famílias tenham que realizar custos elevados com deslocamentos, estadia, alimentação e outros, quando os procedimentos de que necessita foram feitos fora ou distante de seu território de origem.

Destaque-se que, a elogiável política pública de regionalização de saúde instituída no Estado do Ceará que é dividida em: (1) Regiões de Saúde; (2) Áreas Descentralizadas de Saúde e (3) Consórcios Públicos de Saúde já demonstra uma territorialização do sistema, naturalmente, para atender aos usuários do SUS mais próximos de suas residências e familiares. Deste modo, a nossa proposta se coaduna perfeitamente com o modelo adota pela Secretaria de Saúde do Estado.

Nesse contexto, estamos propondo que após o cadastramento das instituições públicas, das entidades não governamentais e da rede privada, a Secretaria de Saúde do Estado disponibilize a oferta de cirurgias por tipo de procedimento e pelas condições e capacidade de realização das intervenções cirúrgicas em cada território de saúde, de acordo com a regionalização, incluindo a oferta local (municipal), a microrregional (áreas descentralizadas de saúde e consórcios de saúde), a macrorregional (regiões de saúde do interior) e a especial, em Fortaleza, para fins de acompanhamento e controle dos atendimentos.



O art. 5º da Emenda Aditiva, dispõe sobre a necessidade de convocação dos Municípios para contribuir com o êxito da Plano, tendo em vista que os Programas da Atenção Básica em Saúde de responsabilidade dos entes locais podem ajudar na localização de pacientes que estão precisando de cirurgias eletivas, de exames complementares ou de consultas especializadas e que, por motivos variados, não estão inscritos no sistema estadual de regulação.

Para que esse importante Plano Estadual de Saúde Pública não fique sujeito a críticas, pela possibilidade de inconsistência nos seus dados, sugerimos que os Agentes Comunitários de Saúde possam fazer uma busca ativa de pacientes, e que os serviços municipais de saúde possam de acordo com as normas regulatórias da Secretária de Saúde do Estado ajudar na correção de dados e inserção no sistema estadual de regulação.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de fevereiro de 2023.

Gabriella Aguiar
Deputada Estadual



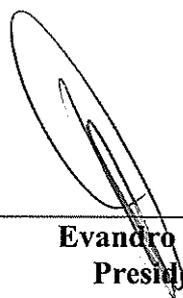
Nº da Proposição: 03/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9030- Dispõe sobre o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde.

Designo relator da presente propositura, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2023.



Evandro Leitão
Presidente



Emendas à Proposição nº 03/2023, oriunda da Mensagem nº 9030 - Dispõe sobre o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde.

Autor: Poder Executivo

Designo relator das Emendas aditivas nº 01/2023, 02/2023, 03/2023, 04/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 08/2023, 09/2023, 12/2023 e 13/2023, da Emenda aditiva/modificativa nº 10/2023 e Emenda modificativa nº 11/2023, o senhor deputado Fernando Santana.

Fortaleza, 14 de Fevereiro de 2023.



Evandro Leitão
Presidente

MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 03/2023

(oriunda da mensagem nº 9.030, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE
REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS
ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E
CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE
PÚBLICA DE SAÚDE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM N° 03/2023, oriunda da Mensagem 9.030, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “pretende-se, através deste Projeto de Lei, e cumprindo promessa de campanha, criar o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde, como política pública de fortalecimento dos serviços previstos pelo Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre destacar, por fim, que, consoante o disposto no art. 17, inciso XVI, do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora oferecer parecer a todas as

proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece, em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre matéria relativa à saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII–previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Nesse sentido, incumbe ao Estado como um dos direitos sociais, promover, zelar e executar meios para garantir o bom funcionamento do serviço público de saúde, como menciona o art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A responsabilidade do Estado em relação as ações para garantir meios para promover e resguardar a saúde das pessoas é um dever inerente ao Poder Público que advém da própria Constituição Federal. Veja:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais. No tocante ao mérito, a proposição suprirá uma carência emergencial no âmbito da rede pública de saúde, devido à grande demanda no setor, e, com isso, levará mais dignidade e saúde à vida de cearenses que estão à espera de um procedimento cirúrgico.

Relativo às EMENDAS:

A emenda aditiva nº 01/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho, tem como objetivo dispor sobre os pacientes que terão prioridade na fila de atendimento das cirurgias eletivas. Ocorre que a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, já dispõe sobre tal prioridade, recebendo, assim, a emenda **PARECER CONTRÁRIO**.

A emenda aditiva nº 02/2023, de autoria do Dep. Stuart Castro, tem como objetivo dispor sobre grupo de pacientes (portadores de doenças crônicas e imunossupressoras) que terão prioridade na fila de atendimento das cirurgias eletivas. Ocorre que tal prioridade já está devidamente regulamentada, recebendo, assim, a emenda **PARECER CONTRÁRIO**.

Para a **emenda aditiva nº 03/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho**, que dispõe sobre o envio, à Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa, de cópia do edital relativo ao chamamento público das entidades para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** na redação proposta no §8º do Art.2º, acrescentando a palavra **“públicas”**, conforme abaixo:

“Art. 2º. (...)”

§8º A Secretaria da Saúde deverá enviar para a Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa cópia do edital relativo ao chamamento público das entidades públicas e privadas para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.”

A emenda aditiva nº 04/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho, dispõe sobre o envio, para a Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, de cópia de cada contrato firmado com as entidades privadas aprovadas no chamamento público. Ocorre que tal cópia já se encontrará no Portal da Transparência do Estado, recebendo, assim, a emenda PARECER CONTRÁRIO.

A emenda aditiva nº 05/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho, dispõe sobre o envio, para a Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa, da relação detalhada das entidades privadas aprovadas no chamamento público, o que proporcionará publicidade e conhecimento dos atos administrativos do Poder Executivo Estadual, recebendo, assim, a emenda PARECER FAVORÁVEL.

A emenda aditiva nº 06/2023, de autoria da Dep. Emilia Pessoa, dispõe sobre a distribuição, de forma equitativa, das vagas de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas na rede pública de saúde, não merecendo prosperar, pois aludida distribuição será feita de acordo com os municípios capazes de realizá-los, recebendo, assim, PARECER CONTRÁRIO.

Para a emenda nº 07/2023, de autoria do Dep. Renato Roseno, apresentamos PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, acrescentando o art. 3º e renumerando os demais artigos a mensagem ora analisada, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de possibilitar o controle social e a transparência nas ações desenvolvidas no âmbito do Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas será divulgado, no sítio eletrônico da SESA, o quantitativo atualizado de cirurgias contratadas e realizadas pelo

Estado do Ceará, bem como o montante de recursos públicos estaduais empregados nas contratações.

A emenda aditiva nº 08/2023, de autoria do Dep. Lucinildo Frota, dispõe sobre responsabilidade civil do Estado, recaindo em vício de inconstitucionalidade material, recebendo, portanto, **PARECER CONTRÁRIO**.

A emenda aditiva nº 09/2023, de autoria do Dep. Lucinildo Frota, propõe que o deslocamento de paciente seja garantido pelo Poder Executivo Municipal, recaindo em vício de iniciativa, recebendo, assim, **PARECER CONTRÁRIO**.

A emenda aditiva/modificativa nº 10/2023, de autoria do Dep. Guilherme Landim, não merece prosperar, pois propõe que o edital do chamamento público priorize o credenciamento regionalizado das instituições de saúde. Ocorre que aludido credenciamento deverá ser feita de acordo com os municípios capazes de realizarem as cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas, recebendo, assim, **PARECER CONTRÁRIO**.

A emenda modificativa nº 11/2023, de autoria da Dep. Marta Gonçalves, não merece prosperar, pois o §2º do art. 2º que ela visa substituir já especifica que o preço dos serviços a serem contratados será definido pela Secretaria de Saúde e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite (constituída por representantes da Secretaria Estadual de Saúde e das Secretarias Municipais), levando em conta critérios e parâmetros de mercado. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO** à emenda.

A emenda supressiva nº 12/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho, não merece prosperar, pois, diferentemente do que diz o seu autor, o credenciamento constitui instrumento historicamente identificado como apto a abarcar aquelas situações em que, para o adequado atendimento da demanda, a Administração precisa contar com todos os fornecedores/prestadores do serviço que manifestarem interesse e atenderem os requisitos fixados no Regulamento. A necessidade de contar com todos aqueles que se mostrarem aptos tem sido apontada ao longo dos últimos anos como fator determinante da inviabilidade de competição, característica da inexigibilidade (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93). Deve-se ainda esclarecer que, ao contrário do que diz o

autor da emenda, o rol do art. 25 da Lei 8.666 é exemplificativo, tanto que o credenciamento tem como fundamento o *caput* do artigo retromencionado, que trata da inviabilidade de competição, como ocorre em diversos outros credenciamentos Brasil afora, inclusive relativos a mutirões de cirurgia. Dito isto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO** à emenda.

A emenda aditiva nº 13/2023, de autoria da Dep. Gabriella Aguiar, não merece prosperar, pois as filas de Cirurgia, os exames complementares e as consultas especializadas seguirão a fila do Estado, obedecendo os critérios da regulação. Ademais, todas essas observações deverão estar em edital e não em aludida mensagem. Portanto, apresentamos **PARECER CONTRÁRIO** à emenda.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM N° 03/2023, oriunda da Mensagem nº 9.030, proposta pelo Poder Executivo.

No tocante à emenda nº 05/2023, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**.

No que diz respeito à emenda nº 03/2023 e 07/2023, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

Com relação às emendas nº 01/2023, 02/2023, 04/2023, 06/2023, 08/2023, 09/2023, 10/2023, 11/2023, 12/2023 e 13/2023 apresentamos **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer.



DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº da Proposição: 03/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: Oriundo da Mensagem nº 9030- Dispõe sobre o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde.

Relator: Deputado Fernando Santana

Parecer do relator: Favorável

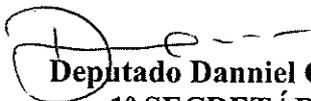


APROVADO O PARECER

Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Osmar Baquit
2ª VICE-PRESIDENTE



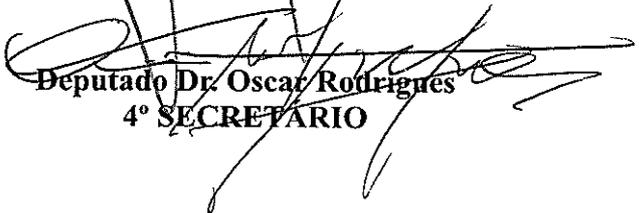
Deputado Dannel Oliveira
1º SECRETÁRIO



Deputado Juliana Lucena
2ª SECRETÁRIA



Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO



Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO

Emendas à Proposição nº 03/2023, oriunda da Mensagem nº 9030 - Dispõe sobre o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde:

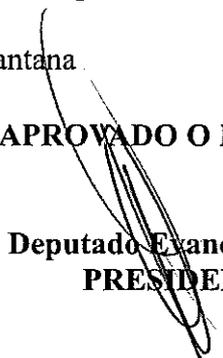
Emendas com parecer favorável: Emenda aditiva nº 05/2023.

Emendas com parecer favorável com modificação: Emendas aditivas nº 03/2023 e 07/2023.

Emendas com parecer contrário: Emendas aditivas nº 01/2023, 02/2023, 04/2023, 06/2023, 08/2023, 09/2023 e 13/2023, emenda aditiva/modificativa nº 10/2023, emenda modificativa nº 11/2023, e emenda supressiva nº 12/2023.

Relator: Deputado Fernando Santana.

APROVADO O PARECER



Deputado Exandro Leitão
PRESIDENTE

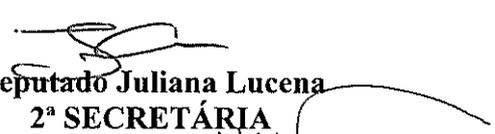
Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE



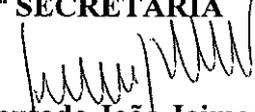
Deputado Osmar Baquít
2ª VICE-PRESIDENTE



Deputado Dannel Oliveira
1º SECRETÁRIO



Deputado Juliana Lucena
2ª SECRETÁRIA



Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO



Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 3 /2023

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA.

EM 15 de fevereiro de 2023


SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
ao Projeto de Lei nº 03/2023, na forma que indica.

EXMO. SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

O deputado Cláudio Pinho - PDT, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, com esteio e fundamento na Resolução 751, de 14 de Dezembro de 2022 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar EMENDA ADITIVA de Plenário ao Projeto de Lei nº 03/2023.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM
DE FEVEREIRO DE 2023.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

Recebido
BM
15/2/23




ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 3 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023
(MENSAGEM Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023)

EDICIONA O ARTIGO 3ª,
RENUMERANDO OS DEMAIS, AO
PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

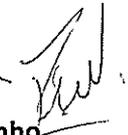
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica adicionado o artigo 3ª, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 03/2023, com a seguinte redação:

“Art. 3º Plano Estadual deverá atender prioritariamente paciente acima de 60 anos e/ou portador de deficiência física ou mental ou de grupo de risco, bem como paciente oncológico, desde que isso seja fator impactante no quadro do paciente.

Parágrafo Único. O paciente terá prioridade depois que a sua situação de saúde for analisada pelo médico regulador da central de regulação do Estado.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de fevereiro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende dispor sobre os pacientes que terão prioridade na fila de atendimento das cirurgias eletivas no Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT

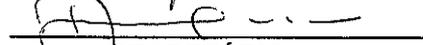


ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

SUB-EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2023 À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03
DO PROJETO DE LEI Nº 03/2023 (MENSAGEM Nº 9.030, DE 06 DE FEVEREIRO DE
2023) APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 15 de fevereiro de 2023


SECRETÁRIO

MODIFICA O ARTIGO 1ª DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 03 DO PROJETO DE
LEI Nº 03/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica o artigo 1º da emenda de plenário nº 3º do Projeto de Lei nº 03/2023,
que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica adicionado o artigo 3º, renumerando os demais, ao Projeto de
Lei nº 03/2023, com a seguinte redação:

Art. 3º Plano Estadual deverá atender prioritariamente paciente acima de 60
anos e/ou portador de deficiência física ou mental ou de grupo de risco, bem como
paciente oncológico e os portadores de doenças crônicas e imunossupressoras, desde
que isso seja fator impactante no quadro do paciente.

Parágrafo Único. O paciente terá prioridade depois que a sua situação de
saúde for analisada pelo médico regulador da central de regulação do Estado e do
Município.”

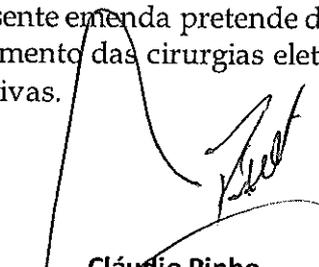
Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de
fevereiro de 2023


Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT


Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende dispor sobre os pacientes que terão prioridade na
fila de atendimento das cirurgias eletivas no Plano Estadual de Redução de Filas de
Cirurgias Eletivas.


Cláudio Pinho
Deputado Estadual – PDT


Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE

15/2/23
15/2/23
15/2/23



Emendas à Proposição nº 03/2023, oriunda da Mensagem nº 9030/2023 - Dispõe sobre o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na Rede Pública de Saúde.

Autor: Poder Executivo

Designo relator(a) da emenda aditiva de plenário nº 03/2023 e da subemenda modificativa de plenário nº 01/2023 à emenda de plenário nº 03/2023 o(a) senhor(a) deputado(a) OSHAR BAQUIT

Fortaleza, 15 de Fevereiro de 2023.

Evandro Leitão
Presidente

MESA DIRETORA

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 03/2023

(oriunda da mensagem nº 9.030, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 03/2023, oriunda da Mensagem 9.030, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Mesa Diretora, passo a emitir parecer acerca da **Emenda Aditiva de Plenário nº 03/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho, bem como da Submenda Modificativa de Plenário nº 01/2023 à Emenda de Plenário nº 03/2023, de autoria dos Deps. Cláudio Pinho e Stuart Castro.**

A Emenda Aditiva de Plenário nº 03/2023, de autoria do Dep. Cláudio Pinho, merece prosperar, haja vista que, por meio dela, pretende-se dispor sobre os pacientes que terão prioridade na fila das cirurgias eletivas no Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, recebendo, desse modo, PARECER FAVORÁVEL.

A Submenda Modificativa de Plenário nº 01/2023 à Emenda Aditiva de Plenário nº 03/2023, de autoria dos Deps. Cláudio Pinho e Stuart Castro, também merece prosperar, pois aludida subemenda dispõe sobre pacientes que terão prioridade na fila de atendimento das cirurgias eletivas no Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, recebendo, assim, **PARECER FAVORÁVEL**.



DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



Emendas à Proposição nº 03/2023, oriunda da Mensagem nº 9030/2023 - Dispõe sobre o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na Rede Pública de Saúde.

Emendas com parecer favorável do relator: Emenda aditiva de plenário nº 03/2023 e Subemenda modificativa de plenário nº 1/2023 à Emenda de plenário nº 03/2023.

Relator: DEP. OSMAR BAQUIT

Parecer do relator: FAVORÁVEL

APROVADO O PARECER

**Deputado Evandro Leitão
PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Osmar Baquit
2ª VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Danniel Oliveira
1º SECRETÁRIO**

**Deputada Juliana Lucena
2ª SECRETÁRIA**

**Deputado João Jaime
3º SECRETÁRIO**

**Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º SECRETÁRIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/03/2023 09:47:08	Data da assinatura:	15/03/2023 09:49:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/03/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei sobre dispõe o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde como política pública de fortalecimento dos serviços previstos pelo Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Estado, para a execução do Plano previsto no *caput* deste artigo:

I – assumirá o custo referente à complementação dos recursos federais repassados no âmbito do Plano Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas;

II – será responsável pela execução dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo, na rede pública estadual.

Art. 2.º Para os fins do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Saúde, autorizado a proceder à coordenação do processo de credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, objetivando viabilizar a participação complementar da iniciativa privada para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.

§ 1.º O chamamento público a que se refere o *caput* será precedido da publicação de edital, o qual definirá as regras relativas ao procedimento, a forma de inscrição e as condições de participação, especificando ainda o objeto do serviço a ser credenciado.

§ 2.º O preço dos serviços a serem contratados será definido pela Secretaria da Saúde e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite – CIB, segundo critérios e parâmetros de mercado.

§ 3.º Concluído o chamamento público, será formalizado cadastro com os prestadores de serviços de saúde habilitados no respectivo processo e serão considerados aptos a atuar na realização de cirurgias eletivas no âmbito do SUS, mediante contratação pelos gestores municipais e estadual.

§ 4.º O procedimento de chamamento poderá ser reaberto segundo conveniência da Sesa para atendimento do disposto nesta Lei.

§ 5.º A prestação dos serviços de saúde credenciados dar-se-á por contratação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 6.º O Estado repassará aos municípios contratantes, nos termos deste artigo, a complementação de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1.º desta Lei.

§ 7.º As entidades sem fins lucrativos terão preferência, em igualdade de condições com as demais cadastradas, na celebração do instrumento com o Estado, observados os requisitos e as condições previstos na Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 8.º A Secretaria da Saúde deverá enviar à Comissão da Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa a relação detalhada das entidades privadas aprovadas no chamamento público previsto no *caput*.

§ 9.º A Secretaria da Saúde deverá enviar para a Comissão da Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa cópia do edital relativo ao chamamento público das entidades públicas e privadas para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.

Art. 3.º Plano Estadual deverá atender prioritariamente paciente acima de 60 (sessenta) anos e/ou portador de deficiência física ou mental ou de grupo de risco, bem como paciente oncológico e os portadores de doenças crônicas e imunossupressoras, desde que isso seja fator impactante no quadro do paciente.

Parágrafo único. O paciente terá prioridade depois que a sua situação de saúde for analisada pelo médico regulador da central de regulação do Estado e do município.

Art. 4.º Para fins de possibilitar o controle social e a transparência nas ações desenvolvidas no âmbito do Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, será divulgado, no sítio eletrônico da Sesa, o quantitativo atualizado de cirurgias contratadas e realizadas pelo Estado do Ceará, bem como o montante de recursos públicos estaduais empregados nas contratações.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Art. 20. O parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 16.880, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo terá suas atribuições definidas em decreto e será composto por até 17 (dezesete) membros dentre os gestores mencionados no caput, servidores do corpo técnico da Superintendência de Obras Públicas e representantes indicados pela Casa Civil, segundo distribuição prevista em regulamento.” (NR)

Art. 21. Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 91 (noventa e um) cargos de Provimento em Comissão, sendo 5 (cinco) símbolo GAS-1, 6 (seis) símbolo GAS-2, 3 (três) símbolo DNS-1, 52 (cinquenta e dois) símbolo DNS-2, 22 (vinte e dois) símbolo DNS-3 e 3 (três) de símbolo DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por Decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no caput deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo de acordo com a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em Decreto do Poder Executivo.

Art. 22. Fica autorizada a extinção de 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-1 e 3 (três) símbolo DAS-2, do quadro de cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação do decreto que disporá sobre a distribuição dos cargos de provimento em comissão criados no art. 21.

Art. 23. Ficam criados, no Quadro de Cargos do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace, 22 (vinte e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo Idace-I, 3 (três) símbolo Idace - II, 7 (sete) símbolo Idace - III, 7 (sete) símbolo Idace - IV e 4 (quatro) símbolo Idace-V.

Parágrafo único. O quadro de cargos de provimento em comissão do Idace, com os respectivos quantitativos e os valores de representação, bem como as denominações e atribuições passa a ser o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 24. Os cargos extintos e criados a que se referem os arts. 21 e 22 acima descritos serão consolidados por Decreto no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Executivo.

Art. 25. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as atribuições do Gabinete da Primeira-Dama, cabendo à Casa Civil e à SPS prestar-lhe assistência no desempenho de suas atividades, vedada a criação de cargos e o pagamento de remuneração.

Art. 26. Ao ocupante do cargo de Superintendente da Superintendência de Obras Públicas – SOP será atribuída representação de valor correspondente à de Secretário de Estado.

Art. 27. A Secretaria da Administração Penitenciária passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização.

Art. 28. A Secretaria do Meio Ambiente passa a denominar-se Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 29. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2023.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente o art. 12, o inciso II do art. 17, o art. 22 e o 2.º do art. 35, os incisos XXV, XXVI e XXVII do art. 38 e o inciso XX do art. 50 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e os arts. 13 e 14 da Lei n.º 16.863, de 15 de abril de 2019.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.310, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE

SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
IDACE-I	1	1.143,53	11.435,39
IDACE-II	3	1.029,20	10.291,90
IDACE-III	7	720,43	7.204,29
IDACE-IV	7	617,51	6.175,11
IDACE-V	4	135,89	1.358,75
TOTAL	22		

DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE

NATUREZA	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Direção	IDACE-I	Superintendente	Exercer as atividades de administração geral e de representação institucional da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; autorizar a instalação de processos delicatosa e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexistência, nos termos da legislação específica; referendar atos, contratos ou convênios em que a Entidade seja parte; instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contraservidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência; exercer as funções de ordenador de despesa na Entidade.
Chefia	IDACE-II	Superintendente Adjunto	Planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; orientar a execução das ações estratégicas; promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
	IDACE-II	Diretor	
	IDACE-III	Gerente	
	IDACE-III	Assessor Chefe	
	IDACE-IV	Ouvidor	
Assessoramento	IDACE-IV	Supervisor de Núcleo	
	IDACE-V	Chefe de Unidade	
	IDACE-IV	Assessor Técnico	Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando a elaboração de estudos; emitir parecer técnico de assuntos relacionados a sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
IDACE-V	Assistente Técnico	Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando pesquisas, levantamentos e coleta de dados para subsidiar a elaboração de estudos e a tomada de decisão; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.	

*** **

LEI Nº18.311, de 17 de fevereiro de 2023.

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei sobre dispõe o Plano Estadual de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas na rede pública de saúde como política pública de fortalecimento dos serviços previstos pelo Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Estado, para a execução do Plano previsto no caput deste artigo:

I – assumirá o custo referente à complementação dos recursos federais repassados no âmbito do Plano Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas;

II – será responsável pela execução dos procedimentos previstos no caput deste artigo, na rede pública estadual.

Art. 2.º Para os fins do art. 1.º desta Lei, fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Saúde, autorizado a proceder à coordenação do processo de credenciamento, mediante chamamento público, de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, objetivando viabilizar a participação complementar da iniciativa privada para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.

§ 1.º O chamamento público a que se refere o caput será precedido da publicação de edital, o qual definirá as regras relativas ao procedimento, a forma de inscrição e as condições de participação, especificando ainda o objeto do serviço a ser credenciado.

§ 2.º O preço dos serviços a serem contratados será definido pela Secretaria da Saúde e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite – CIB, segundo critérios e parâmetros de mercado.

§ 3.º Concluído o chamamento público, será formalizado cadastro com os prestadores de serviços de saúde habilitados no respectivo processo e serão considerados aptos a atuar na realização de cirurgias eletivas no âmbito do SUS, mediante contratação pelos gestores municipais e estadual.



§ 4.º O procedimento de chamamento poderá ser reaberto segundo conveniência da Sesa para atendimento do disposto nesta Lei.

§ 5.º A prestação dos serviços de saúde credenciados dar-se-á por contratação, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 6.º O Estado repassará aos municípios contratantes, nos termos deste artigo, a complementação de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1.º desta Lei.

§ 7.º As entidades sem fins lucrativos terão preferência, em igualdade de condições com as demais cadastradas, na celebração do instrumento com o Estado, observados os requisitos e as condições previstos na Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 8.º A Secretaria da Saúde deverá enviar à Comissão da Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa a relação detalhada das entidades privadas aprovadas no chamamento público previsto no caput.

§ 9.º A Secretaria da Saúde deverá enviar para a Comissão da Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa cópia do edital relativo ao chamamento público das entidades públicas e privadas para a realização de cirurgias eletivas, exames complementares e consultas especializadas no âmbito do SUS.

Art. 3.º Plano Estadual deverá atender prioritariamente paciente acima de 60 (sessenta) anos e/ou portador de deficiência física ou mental ou de grupo de risco, bem como paciente oncológico e os portadores de doenças crônicas e imunossupressoras, desde que isso seja fator impactante no quadro do paciente.

Parágrafo único. O paciente terá prioridade depois que a sua situação de saúde for analisada pelo médico regulador da central de regulação do Estado e do município.

Art. 4.º Para fins de possibilitar o controle social e a transparência nas ações desenvolvidas no âmbito do Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, será divulgado, no sítio eletrônico da Sesa, o quantitativo atualizado de cirurgias contratadas e realizadas pelo Estado do Ceará, bem como o montante de recursos públicos estaduais empregados nas contratações.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de fevereiro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, CRIA AS REDES DE UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÕES NO COMBATE À FOME NO ESTADO DO CEARÁ, E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº14.335, DE 20 DE ABRIL DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Esta Lei institui, como Política Pública Estadual Permanente, o Programa Ceará sem Fome e cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Programa Ceará sem Fome consiste na reunião interinstitucional de esforços e ações públicas e privadas dirigidas ao amplo enfrentamento da fome das populações em situação de pobreza e de extrema pobreza no Estado, implicando a formulação, o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem a redução gradual da insegurança alimentar e nutricional no Ceará, garantindo às pessoas em situação de vulnerabilidade social o direito humano à alimentação adequada e saudável, com o acesso a refeições, mediante especialmente a criação da Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará sem Fome:

- I – promover o direito humano à alimentação adequada;
- II – apoiar o funcionamento de equipamentos voltados à preparação voluntária de refeições de qualidade para a população mais carente no Estado;
- III – incentivar o envolvimento de organizações da sociedade civil, com atuação comunitária, em ações voltadas à aquisição de insumos prioritariamente advindos da agricultura familiar, no preparo e na distribuição de alimentos à população vulnerável socialmente;
- IV – implementar ações de enfrentamento da fome, reduzindo a insegurança alimentar e nutricional;
- V – assistir aos municípios na mudança do consumo alimentar, levando à melhoria do Índice de Segurança Alimentar e Nutricional por meio do fomento à produção e à aquisição de produtos prioritariamente da agricultura familiar;
- VI – promover ações de distribuição direta de insumos advindos prioritariamente da agricultura familiar para preparação de refeições à população mais carente;
- VII – implementar políticas públicas que garantam a superação pelas famílias mais vulneráveis da situação de carência alimentar;
- VIII – fomentar o acesso, a oferta e a disponibilidade de alimentos saudáveis, priorizando a compra de produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente das cooperativas, das associações e dos grupos de produção agroecológicas;
- IX – fortalecer as políticas de promoção da organização e da produção, do abastecimento e da comercialização da agricultura familiar, podendo executar programas de treinamento e capacitação;
- X – fomentar a educação alimentar e nutricional nos serviços de saúde, de educação e de assistência social, promovendo o consumo e hábitos alimentares saudáveis a para a população assistida;
- XI – difundir na sociedade a consciência sobre a importância da participação de todos, público e privado, no enfrentamento da fome, estimulando a união de esforços por meio da celebração de pactos ou acordos.

XII – garantir a inclusão produtiva, priorizando os grupos organizados em cooperativas e associações da reforma agrária e agricultura familiar, pescadores artesanais e unidades produtivas indígenas e quilombolas;

XIII – fomentar, em articulação com os órgãos e as entidades competentes, a intersetorialidade, transversalidade e a territorialização das políticas públicas de enfrentamento à fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional;

XIV – estimular e apoiar ações integradas, em escala local e/ou regional, que envolvam as redes de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome e equipamentos de saúde, educação, arte, cultura e assistência social.

§ 2.º O Programa Ceará sem Fome será executado mediante ações implementadas concorrentemente pela Secretaria da Proteção Social – SPS e pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, sem prejuízo do apoio ou da execução direta de ações por outros órgãos e entidades estaduais.

§ 3.º Para os fins deste artigo, poderão ser celebradas parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo, organismos internacionais, entidades religiosas, empresas ou entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

§ 4.º As ações e os projetos no âmbito do Programa Ceará sem Fome serão desenvolvidos sem prejuízo no disposto na Lei Estadual n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, bem como na Lei Estadual n.º 15.910, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome: unidade estruturada a partir da união de esforços do Poder Público com unidades gerenciadoras e produtoras de refeições, com o propósito de combater a fome no Estado do Ceará;

II – Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs:

a) grupo de pessoas de determinada localidade de vulnerabilidade social, organizadas de forma não oficial, com o intuito de produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

b) organizações da sociedade civil, devidamente registradas, que atuem com população vulnerável e que estejam dispostas a trabalhar na produção gratuita de refeições para pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

III – Unidades Gerenciadoras: organizações da sociedade civil que disponham de estrutura e de capacidade técnica e gerencial para credenciamento e monitoramento de unidades produtoras de refeição, formais ou informais;

IV – produtores voluntários de refeição: pessoas de determinada localidade de vulnerabilidade social que se voluntariam para produzir e distribuir, de forma gratuita, refeições para a comunidade.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 4.º No âmbito do Programa Ceará sem Fome, competirá:

I – à SPS:

- a) executar e coordenar ações do Programa voltadas à distribuição de cestas básicas à população em situação de vulnerabilidade e risco social;
- b) celebrar acordo de cooperação com os municípios e demais órgãos ou entidades públicas para a execução de ações sob sua competência;
- c) desenvolver ações de capacitação para os gestores e para equipes técnicas estaduais e municipais e organizações da sociedade civil, acerca da temática da segurança alimentar, das boas práticas de alimentação, dos hábitos, dos cardápios saudáveis, dentre outros temas que fortaleçam a política de

